



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5016073-82.2021.8.24.0033/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

APELANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

APELADO: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ/SC (RÉU)

VOTO

Na sessão do dia 4 de fevereiro Sua Excelência a Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski, relatora do recurso, inicialmente encaminhou voto no sentido de conhecer e negar provimento à apelação, compreendendo que a hipótese não era de abalo moral coletivo indenizável, no que foi acompanhada pelo Desembargador Alexandre Moraes da Rosa.

A fim de refletir melhor sobre a peculiar e relevante questão, pedi vista destes autos e, porque cheguei a conclusão diferente a respeito, apresentei voto divergente, tendo a eminente relatora e o colegiado refluído no posicionamento inicial e aderido às razões de provimento do recurso, que passo agora a expor.

Pois bem.

Tomo como premissa que o fato de ter sido indenizado o organizador do evento em sua dimensão individual, especialmente quando isso decorreu muito mais da ofensa à sua imagem profissional, de maneira alguma afasta a eventual repercussão coletiva e o consequente dever de indenizar em virtude dos danos morais que, simultaneamente, possam ter afligido a comunidade na dimensão coletiva.

Creio serem a todos evidentes as razões disso.

Partindo daí, entendo que o fato aqui exposto apresenta alta reprovabilidade, gravidade e repercussão negativa na consciência coletiva e autopercepção da comunidade LGBTQIA+, de modo a configurar hipótese daquelas até bastante clássicas de abalo moral coletivo.

Aliás, a esse propósito, tomo como parâmetro este excerto de acórdão do STJ a respeito dos elementos que configuram dita forma de dano moral, coletivamente afligido:

"O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil)."
(AgInt no REsp n. 1.819.070/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024).

De tal maneira, essa situação ocorre aqui, em um primeiro viés, exatamente porque a conduta da administração municipal contribuiu de maneira determinante para o fomento de uma coletiva autopercepção pessimista, desesperançosa, realmente - abalada -



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto ao estado da liberdade de expressão, da dignidade e do amparo estatal ao exercício de direitos da comunidade LGBTQIA+, no sentido de que os mecanismos institucionais vigentes são insuficientes ou até reacionários ao convívio digno em sociedade dessa comunidade e de suas ideias e valores.

Em outras palavras, a conduta do Município de Itajaí contribuiu para que a comunidade LGBTQIA+ sinta-se menos importante, menos digna de respeito e menos segura de seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Passo a expor os fatos que me levam a essa conclusão.

É certo que o evento cultural em questão estava aprovado e homologado pela administração municipal desde dezembro de 2020, após uma série de etapas, é importante que se diga, expressamente previstas em edital deflagrado pela Fundação Cultural de Itajaí, como relatou a Defensoria Pública em sua inicial:

Em 06 de novembro de 2020, a Fundação Cultural de Itajaí publicou o Edital nº 11/2020 (em anexo) para credenciamento de prêmios e projetos artístico-culturais, com financiamento oriundo de recursos da Lei Federal nº 14.017/2020 (Lei de Emergência Cultural Aldir Blanc), regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.464/2020.

Tendo sido cumpridas as regras estabelecidas no Edital nº 11/2020, o Projeto “Criança Viada Show – Vídeo e Podcast” foi aprovado na seleção preliminar; na categoria Projeto Artístico Cultural, com resultado publicado em 26 de novembro de 2020 (documento em anexo).

Registra-se que o “Criança Viada Show” faz parte do Projeto “Ações para Reexistir – Pesquisa e Criação Interdisciplinar”, e foi desenvolvido pelo ator, diretor e produtor teatral Daniel Olivetto, caracterizando um espetáculo de memória e registros de cinco artistas homossexuais, que falam, em formato de podcast e vídeo, sobre suas trajetórias, vidas e existências enquanto homens LGBTQIA+.

Cabe salientar que a seleção dos projetos foi devidamente realizada pela Comissão de Avaliação, conforme indicação no Diário Oficial nº 2331/2020, do Comitê Gestor Lei Aldir Blanc em Itajaí/SC, de acordo com a Portaria nº 004/2020/Itajaí/SC de 04 de setembro de 2020.

Após a etapa de análise dos recursos, o Projeto “Criança Viada Show – Vídeo e Podcast” foi aprovado para homologação final, conforme publicação de 03 de dezembro de 2020 (documento em anexo).

A homologação final do Edital nº 11/2020 ocorreu em 04 de dezembro de 2020, onde consta que o Projeto “Criança Viada Show – Vídeo e Podcast” foi aprovado para recebimento de recursos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (documento em anexo).

O escopo do projeto, além de suas características e conteúdo, foram, portanto, devidamente apresentados à administração municipal e efetivamente aprovados nos termos do Edital n. 11/2020 (Evento 1, Edital 12).

Aqui, lembro o preceito de que o edital que inaugura procedimento público faz regra não apenas para os participantes particulares que a ele se submetem, mas também para a administração pública, exatamente a fim de garantir a isonomia, a objetividade, a segurança jurídica e a normatividade, a depurar o procedimento exatamente da prática de arbitrariedades.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda assim, passados cinco meses, em maio de 2021, portanto na véspera do evento que anunciaria o lançamento do projeto, a sua exibição foi abruptamente suspensa por ordem do Prefeito Municipal, o que ocorreu sob motivos fáticos indeterminados, vale dizer.

É o que bem relatou também a Defensoria Pública:

Ocorre que, na véspera da estreia do espetáculo, na noite de sexta-feira, dia 14 de maio de 2021, o evento teve sua exibição suspensa, por ordem do Superintendente da Fundação Cultural de Itajaí, Normélio Pedro Weber, em cumprimento a determinação oriunda da Prefeitura de Itajaí.

A notificação determinando a suspensão do evento decorreu do Comunicado Interno (CI) nº 1002/2021, oriundo do Gabinete da Prefeitura de Itajaí/SC, que determinou “a imediata destituição dos membros componentes da Comissão que promoveu a escolha dos projetos e, em ato contínuo, seja aberto procedimento administrativo com o objetivo de apurar os fatos que estão gerando polêmicas, advindos de diversas frentes representativas da sociedade ou em manifestações postadas nas redes sociais” (documento em anexo).

O Comunicado Interno (CI) nº 1002/2021, oriundo do Gabinete da Prefeitura de Itajaí/SC, determinou, ainda, que a “Superintendência suspenda a referida live, prevista para acontecer no dia 15 de maio próximo, até que o assunto seja discutido, conjuntamente, entre a Procuradoria-Geral do Município e o Ministério Público”.

Além do comunicado, em vídeo divulgado em sua página da rede social Facebook, com mais de 7.000 (sete mil) visualizações, e também amplamente divulgado pelos meios de comunicação, o Prefeito de Itajaí/SC se manifestou sobre o cancelamento do evento, confirmando que a ordem se deu por sua contrariedade ao uso da expressão “Criança Viada”, que, segundo o governante, incorreria em suposta violação aos dispositivos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Veja-se que, se não bastasse a situação por si só abusiva pela manifestação de posições contraditórias do aparelho estatal no decorrer do tempo, menosprezando a vinculação ao edital e ofendendo gravemente o princípio da segurança jurídica, a determinação do Prefeito Municipal, consubstanciada no Comunicado Interno n. 1002/2021 (Evento 1, Notificação 2) revela-se, quando analisada detidamente, completamente desprovida de fundamento concreto.

É que se trata mesmo, como se verá adiante, de ato arbitrário e motivado por preconceitos e convicções estritamente pessoais.

Primeiro porque o evento programado, como dito, não teria a participação de crianças, não era destinado ao público infantil e possuía classificação indicativa para maiores de 14 anos de idade.

Isso foi concluído pelo Ministério Público em parecer lavrado em procedimento provocado, posteriormente à suspensão do evento, pela própria administração municipal (Evento 1, Anexo 6):

Conforme informações prestadas pela Superintendência Administrativa das Fundações de Itajaí ao Conselho Tutelar, o evento é destinado ao público adulto, de modo que não há motivos para discutir se o conteúdo é apropriado para crianças e adolescentes, sendo absolutamente incabível o controle/censura do material artístico produzido.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o artigo 4º disciplina que as exibições ou apresentação ao vivo, como no caso de live na plataforma do Youtube, devem ter sua classificação indicada pelo responsável de acordo com o Guia Prático de Classificação Indicativa.

No caso vertente, conforme informado pelo produtor do evento nos autos, apesar do conteúdo do programa se apresentar próprio para menores de idade, o autoclassificou para maiores de 14 anos.

Vale dizer: os próprios motivos declarados como pretexto pelo Prefeito Municipal eram falsos ou partiam de premissas falsas, o que culminaria aprioristicamente em sua derrocada, como nos ensina a teoria dos motivos determinantes.

A essa altura a conduta temerária, abrupta, tomada pela administração municipal a despeito de qualquer pedido de esclarecimentos, quando em contrapartida o projeto estava aprovado nos termos do edital havia meses, já é causadora de abalo moral coletivo porque publiciza e promove a ideia de que é legítima a utilização do aparelho estatal para tolher, por convicções pessoais de alinhamento ideológico de governo, os espaços de livre manifestação, aqui especificamente da comunidade LGBTQIA+, que em certa medida é então marginalizada em sua forma de ser, pensar e expor suas ideias.

Mas por trás disso ainda há uma questão existencial e que amplifica o dano coletivo de maneira muito mais grave e representativa.

É que o que está na raiz de todo o problema e dos fatos aqui vistos é a profunda homofobia; a repulsa às pessoas homossexuais ou que vivem em desacordo com os padrões heteronormativos de gênero de qualquer maneira, percepção que restou difundida e reforçada de maneira - coletiva.

Ora, há muito tempo já se superou a concepção obscurantista de que alguém - se torna - gay (e uso o termo sempre em seu sentido amplo); de que essa característica, portanto, seja coisa antinatural, adquirida supostamente em virtude de algo que só possa ter resultado errado ao longo do desenvolvimento da personalidade.

Sabe-se (ou se deveria saber) que as pessoas homossexuais ou não heteronormativas de qualquer maneira - reconhecem-se - como tais, embora, cada um à sua maneira, assim o fosse em suas manifestações de gênero e sexualidade desde crianças, desde sempre. E essa conclusão não deveria causar espanto algum, visto que é cientificamente reconhecido que mesmo pessoas heterossexuais têm, desde crianças, manifestações referentes à sexualidade e ao gênero na formação de sua personalidade¹.

A homossexualidade e a não heteronormatividade em geral, portanto, está enraizada na personalidade; constitui e influencia, aliás, boa parte da própria identidade de quem assim se reconhece e, como acaba sendo muitas vezes, só não chegou a esse reconhecimento antes em virtude das pressões e preconceitos sociais contrários. Tal processo de amadurecimento e aceitação, esse sim, causa muito sofrimento psicológico às crianças e adolescentes.

Embora isso devesse ser evidente a quem se propõe a ver a questão de bom espírito, é na verdade todo esse contexto de ideias que, de maneira semelhante a toda a população LGBTQIA+ está por traz do uso da expressão supostamente polêmica, mas que,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em uso salutar e regular da liberdade cultural e de expressão, carrega em si um tom de protesto ao preconceito: "*criança viada*".

Novamente, o próprio parecer do Ministério Público, lavrado alguns dias após o fato, de pronto assim reconheceu:

Ademais, o fato de se utilizar da palavra "criança" para discutir assuntos referentes às experiências ocorridas na infância dos participantes, ainda que inerentes a sexualidade, sem a participação de menores de idade, nem de longe afronta os direitos garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Da análise do acostado ao procedimento é visível que os artistas abordam as suas memórias de infância e a descoberta da sua própria identidade de gênero ou orientação sexual, e eles mesmos empregam referida expressão que, no contexto em que é utilizado, tem o nítido caráter de apropriação e resignificação da ofensa, como forme de luta e resistência, mas também de humor.

O produtor do evento escolheu o uso da expressão "Criança Viada", e assim como o conteúdo do programa, tal discricionariedade é uma forma de expressão artística e conta com o amparo da proteção constitucional da liberdade de expressão, cultural e artística, independentemente de censura ou licença, conforme garante o art. 5º, inc. IX, da Constituição Federal.

Aliás, o termo "Criança Viada" não foi criado pelo produtor do evento e é utilizado há muito tempo para definir as expressões de gênero das crianças que supostamente não atendem os "padrões" sociais de comportamento, como se eles devessem existir.

Apenas para exemplificar, o termo "Criança Viada" é constantemente citado em artigos científicos, como "'As Bricadeiras denunciavam que eu era uma criança viada': O gênero 'fabricado na infância' ", produzido por Pedro Paulo de Souza Rios, Alrancio Ferreira Dias e José Paulo Gomes Brazão, e "Crianças viadas e o deslugar do gênero na escola: notas de um feminismo cor de ar" escrito por Gregory da Silva Baltazar, além de peças teatrais.

E são posturas de reconhecimento como essas, em espírito aberto de compreensão e aceitação da coexistência de ideias e pontos de vista diferentes, que se esperam de manifestações e especialmente de atos institucionais do Poder Público vinculados a uma Constituição Federal que proclama a igualdade, o fundamento de dignidade e cidadania das pessoas, os direitos à liberdade de expressão e, enfim, os preceitos de promoção da solidariedade entre todos.

Tais preceitos podem ser extraídos de diversos dispositivos que compõem a matriz de nossa Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Enfim, vejo que diante de tais vetores é inegável o alto grau de reprovabilidade da conduta do Município de Itajaí e sua repercussão negativa, o que deve imprescindivelmente ser visto sob a ótica e contexto da própria comunidade afetada, historicamente marginalizada, e isso ainda mais no contexto recente de acirramentos ideológicos e de crescente exploração, com fins políticos, do discurso do inimigo.

Poder-se-ia então alegar, como se alegou antes, que a conduta do Prefeito Municipal teve amparo em dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que seriam, segundo apontou depois o Conselho Tutelar do Município, os arts. 17 e 18:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Há, no entanto, um problema também na raiz desse raciocínio.

É que quando se sugere que a ideia de "criança viada" automaticamente vilipendia a segurança e bem-estar da infância, se está pressupondo que uma criança gay (um futuro *adulto gay*, aliás), vive uma anomalia, um desvio, uma condição de *mal-estar*; seria dizer que essas crianças experimentam um trauma intrinsecamente por serem reconhecidas e se reconhecerem como quem são.

Como disse antes, parece-me muito mais que as pessoas LGBTQIA+ até lidam com traumas e sofrimentos quando passam a se reconhecer como tais, mas não porque tenham, elas mesmas, em seu âmago, problemas de identidade ou caráter, e sim porque as pessoas à sua volta (a sociedade) oferecem-lhes ódio, preconceito e marginalização quando esse reconhecimento ocorre.

Aliás, o que se viu aqui é mais um episódio disso: a ideia que esteve na base de toda a atuação da administração do Município de Itajaí era de que a *criança viada* seria, por sua definição, impura perante a sociedade, ou então extirpada de sua pureza.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pessoa *gay*, não heteronormativa, seria, portanto, *má*.

Nesse contexto, só o fato de vir a público denunciar que o simples uso de tal expressão no título de material cultural mereça investigação das autoridades é, sim, automaticamente causar dano moral coletivo à população LGBTQIA+; ademais difunde preconceitos, fomenta visões equivocadas e conseqüentemente ódio, marginalização e até violência direta.

Reforça-se: o Prefeito Municipal, às vésperas do evento e pelo simples uso da expressão em questão, denunciou ofensa aos arts. 17 e 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que carregam em si as ideias de direito a integridade psíquica e moral, imagem, identidade, valores e crenças pessoais das crianças e adolescentes, além do dever de proteção à sua dignidade e de qualquer tipo de constrangimento.

Por lógica, estava a sugerir então que a "criança viada", ou seja, a pessoa reconhecida ou a se reconhecer como *gay* ou transexual em sua infância, simplesmente pelo fato de *existir*, não possuiria integridade psíquica e moral; sofreria, portanto, de problemas de imagem e de identidade e desvios de valores e crenças pessoais; haveria de viver, pois, de maneira indigna e em eterno constrangimento.

Como dito no início, a ideia na raiz disso, difundida coletiva e institucionalmente, com aparência de legitimidade, é importante dizer, embora sem amparo em nenhum dos princípios e valores constitucionais, só pode ser de que a pessoa LGBTQIA+ é intrinsecamente mal, desajustada.

E compreendida essa nuance, para além da autopercepção pessimista da comunidade LGBTQIA+ perante as instituições estatais, o dano moral coletivo parece-me claríssimo também por um segundo viés, que é o de promoção da marginalização e repulsa, no plano interpessoal, àqueles que vivem de maneira alternativa à heteronormatividade.

Aliás, o mal estava feito no momento em que se determinou a suspensão do projeto e, especialmente, deu-se publicidade a tal decisão, gabando-se o representante máximo do Município de Itajaí de o estar fazendo por fundamentos morais, em nome do bem e em contraposição a aquilo que seria o mal à espreita: a existência e manifestação livre da população LGBTQIA+.

E embora isso não tenha nexo causal direto com a conduta institucional aqui estritamente em discussão, é inegável, para fins de concluir pela ocorrência do dano moral, a circunstância de que o Prefeito Municipal foi a público denunciar a ocorrência do evento e que de lá advieram diversas manifestações da população em geral de cunho preconceituoso, homofóbico e até de teor calunioso.

A respeito, consultando a página do *youtube* onde foi feito o anúncio, em tom político, da suspensão do evento², é possível verificar diversas manifestações de tal natureza:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA



há 3 anos (editado)

Parabens pela atitude tomada, prefeito! nossas crianças devem ser protegidas de qualquer tipo de idéia ou ideologia que prejudique sua infância e crescimento sadio.



6



Responder



há 3 anos

Parabéns prefeito. Essa ideologia nefasta não pode usar dinheiro público. Esses vagabundos que busquem patrocínio particular pra cometer essas atrocidades. Quero ver qual empresa vai botar sua logomarca nisso. Deixem nossas crianças em paz !

Responder



há 3 anos

Deixem nossas crianças em paz !! Chega de sexualizar nossas crianças por esses pirados e tarados sexuais !! Deixem as crianças serem crianças !! Essas pessoas tem que ser processadas , que nojo dessa gente !!! Ainda bem que temos um Presidente que defende nossas crianças 🙏 BR

Diante disso, reforço a conclusão de que o fato de o projeto ter sido retomado, mais de um ano depois, não afasta a ocorrência do dano moral coletivo, porque o ato autoritário certamente teve repercussões imediatas na depreciação moral da população LGBTQIA+.

Nesse aspecto, compartilho exatamente da visão exposta pela Defensoria Pública de Santa Catarina, no que resulta evidente a conclusão de dano moral coletivo:

Ora, nos fragmentos supracitados, para além do nítido desconhecimento a respeito da proposta da exibição artística, observa-se a clara manifestação de ódio e desprezo a um determinado grupo social, que, neste caso, representa as pessoas LGBTQIA+. Discurso de ódio, este, que correlaciona a orientação sexual e de gênero do indivíduo com a prática de crimes repugnantes tais como o estupro de vulnerável.

Percebe-se, portanto, que a (não) realização do evento foi instrumentalizada para o protesto e exteriorização de preconceitos e ofensas a toda uma parcela da população, já vulnerável e marginalizada, mais uma vez aviltada em sua dignidade.

Veja-se que, ciente de tudo que foi dito acima, desde 2019 já é consolidada pelo Ministério Público, a quem compete zelar pelos direitos dos incapazes, portanto inclusive das crianças e adolescentes, a orientação de que a simples exposição de crianças à ideia ou a manifestações de homoafetividade não pode ser considerada imprópria ou ilícita:

Nesse sentido, o Enunciado n. 5/2019 da Comissão Permanente da Infância e da Juventude - COPEIJ, dispõe que as manifestações homoafetivas, por si só, não são impróprias para crianças e adolescentes:

Enunciado n. 05/2019

O Ministério Público deverá zelar para que os artigos 78 e 79 do ECA sejam interpretados conforme a Constituição Federal e em consonância com a jurisprudência o Supremo Tribunal Federal (ADIN 4277/DF e ADPF 132/RJ), razão pela qual a publicação de manifestação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afeto homoafetivo não se enquadra na categoria de material pornográfico, impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes, quando manifestação semelhante heteroafetiva não for assim considerada".

Ao mesmo tempo, o Supremo Tribunal Federal, embora em tema de educação pública, tem reiteradamente decidido que são materialmente incompatíveis com a Constituição Federal as iniciativas que buscam privar as crianças e adolescentes do conhecimento e compreensão a respeito da diversidade de gêneros e de sexualidades:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI 1.516/2015 DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA – GO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE MATERIAL COM INFORMAÇÃO DE IDEOLOGIA DE GÊNERO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA LEGISLATIVA DA UNIÃO. DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (ART. 22, XXIV, CF). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ATINENTES À LIBERDADE DE APREENDER, ENSINAR, PESQUISAR E DIVULGAR O PENSAMENTO A ARTE E O SABER (ART. 206, II, CF), E AO PLURALISMO DE IDEIAS E DE CONCEPÇÕES PEDAGÓGICAS (ART. 206, III, CF). PROIBIÇÃO DA CENSURA EM ATIVIDADES CULTURAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, CF). DIREITO À IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT, CF). DEVER ESTATAL NA PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À DESIGUALDADE E À DISCRIMINAÇÃO DE MINORIAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PROCEDÊNCIA. 1. Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), de modo que os Municípios não têm competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local (art. 30, I e II, CF), não justifica a proibição de conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996). Inconstitucionalidade formal. 2. O exercício da jurisdição constitucional baseia-se na necessidade de respeito absoluto à Constituição Federal, havendo, na evolução das Democracias modernas, a imprescindível necessidade de proteger a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, em especial das minorias. 3. Regentes da ministração do ensino no País, os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, CF), não se direcionam apenas a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas eventualmente não compartilhada pelas maiorias. 4. Ao aderir à imposição do silêncio, da censura e, de modo mais abrangente, do obscurantismo como estratégias discursivas dominantes, de modo a enfraquecer ainda mais a fronteira entre heteronormatividade e homofobia, a Lei municipal impugnada contrariou um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, relacionado à promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), e, por consequência, o princípio segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput, CF). 5. A Lei 1.516/2015 do Município de Novo Gama – GO, ao proibir a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais, não cumpre com o dever estatal de promover políticas de inclusão e de igualdade, contribuindo para a manutenção da discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Inconstitucionalidade material reconhecida. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF n. 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, 27-04-2020).

No mesmo sentido, vide: ADPF n. 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 29-05-2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E há precedente até relativamente antigo deste Tribunal de Justiça reconhecendo, no que diz respeito à responsabilidade da imprensa, que a conduta que redunde em promoção pública de repulsa à homoafetividade como alternativa existencial é precisamente causadora de abalo moral coletivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO INDENIZATÓRIO. MATÉRIA JORNALÍSTICA REFERENTE BEIJO HOMOAFETIVO. CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO E OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA QUE NÃO TEM PROTEÇÃO ABSOLUTA. CRÍTICAS EXCESSIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

As críticas excessivas em matéria jornalística que tem o nítido propósito de discriminar os casais homossexuais, em clara afronta à norma constitucional ultrapassa, em muito, o mero dissabor, ocasionando verdadeiro abalo psíquico às pessoas daquele gênero, sendo suscetível de indenização.

(Apelação Cível n. 2014.088130-0, de Joinville, rel. Saul Steil, Terceira Câmara de Direito Civil, 01-12-2015).

E, diante de tudo isso, mesmo que se argumente que a atuação do Município de Itajaí não decorreu de dolo ou culpa e que se tratou de pura ignorância, por exemplo, o que é até bastante questionável especialmente quando se verifica o desprezo pelo processo de aprovação dos projetos, esse aspecto é de todo modo irrelevante, tendo em vista que a responsabilidade estatal é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

Por tudo isso e especialmente por verificar violação coletiva, de maneira difusa, a direitos decorrentes de preceitos fundamentais da nossa Constituição Federal, tenho que a conduta censurante, arbitrária e marginalizante perpetrada pelo Município de Itajaí é grave e de grande repercussão coletiva. Assim certamente o foi, ainda que de modo difuso, como dito, para a população afetada pelo episódio de repressão ideológica: a comunidade LGBTQIA+.

Concluo, pois, que houve dano moral coletivo a ser indenizado.

Antes de finalizar e arbitrar o valor, porém, deve-se solucionar uma questão técnica levantada nas contrarrazões.

De fato, a Defensoria Pública de Santa Catarina atribuiu à causa, que também tinha o propósito de retomar o evento, o valor de R\$ 50.000,00, ao passo que formulou o pedido de indenização sem vincular a pretensão a um valor específico:

e) a procedência do pedido, tornando definitiva a medida liminar, tornando definitivo o pleito da tutela antecipada, assim como para determinar que os réus reparem o dano moral coletivo praticado, através do pagamento de indenização, com valor a ser estabelecido por Vossa Excelência, que reverterá para ações de promoção da igualdade da população LGBTQIA+, conforme definição do Conselho Nacional de Combate à Discriminação LGBT, em analogia ao disposto no §2º do artigo 13 da Lei 7347/85;

Já no recurso, de maneira distinta, especificou-se o pedido de indenização em R\$ 100.000,00.

No entanto, é certo que o valor apostado no pedido de indenização por danos morais serve apenas como referência (REsp n. 1.837.386/SP) que pode ser acolhida até parcialmente pelo magistrado, de modo que é inclusive dispensável apontar um valor exato, sem vincular a importância econômica da causa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao mesmo tempo, o valor atribuído à causa, nessas hipóteses, será sempre apenas uma estimativa, visto que exigida nos termos do art. 291 do Código de Processo Civil (AgInt no REsp n. 1.854.487/DF).

Assim, considerando que o valor atribuído à causa foi, porque haveria de ser, apenas uma estimativa, e que esta não baliza os limites do próprio pedido, a fixação do valor requerido em recurso não importa, como argumenta o apelado, em alteração intempestiva do valor atribuído à causa.

Portanto, viável e adequada a condenação do Município de Itajaí em R\$ 100.000,00, tendo em vista a alta reprovabilidade e a repercussão negativa do conduta, o porte econômico do ofensor e a dimensão coletiva da ofensa, tudo como explicado acima, além da necessidade de coibir a reiteração de tais condutas.

Os juros de mora são desde o ato lesivo (14 de maio de 2021), conforme a Súmula 54 do STJ, e correção monetária desde a publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Os índices aplicáveis serão os definidos no Tema 905 do STJ, observada a incidência unicamente da taxa SELIC a partir da vigência da Emenda n. 113/2021.

Honorários em 15% do valor da condenação.

O ente público é isento de custas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **VILSON FONTANA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6202889v5** e do código CRC **3337f36b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VILSON FONTANA
Data e Hora: 14/05/2025, às 17:16:27

-
1. MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi; SPAZIANI, Raquel Baptista. Manifestações da sexualidade infantil: percepção de pais e professoras de crianças de 0 a 6 anos. Revista Linhas: Revista do Programa de Pós-Graduação em Educação. Florianópolis, v. 11, n. 01, p. 68 – 84, jan/jun. 2010
 2. <https://www.youtube.com/watch?v=iTwyeY0xCmE>

5016073-82.2021.8.24.0033

6202889.V5